

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA. e SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

EMENTA: ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição dos recursos administrativos pelas empresas **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA. e SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da habilitação da empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA., no Edital do **Processo Licitatório nº 0227/2024, Pregão Eletrônico nº 0128/2024**, cujo objeto refere-se ao “*Prestação de serviço de Reforma Elétrica no Estádio Municipal Josué Annoni do Bairro dos Esportes, localizado na Rua Francisco Gemiro Bortoluzzi, nº 160, no Município de Xanxerê-SC (...)*”.

A recorrente **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA.**, aduziu em suas razões que a empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA. apresentou proposta inexecúvel, tendo em vista que o desconto ofertado “*ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação vigente, configurando-se em um abatimento superior a 25% do valor de referência inicial.*”, pugnando, ao final, pela desabilitação da empresa vencedora.

A empresa **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, a seu turno, insurgiu-se também quanto à habilitação da empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA. no certame, aduzindo que **a)** a proposta apresentada é inexecúvel; **b)** que restou ausente a relação de funcionários que serão responsáveis pela obra e; por fim, que **c)** que a empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA. não teria apresentado atestado de capacidade

técnica/operacional que demonstrasse as quantidades mínimas para execução da obra, tampouco, CAT, pelo que merece ser desabilitada.

Sobrevieram Contrarrazões pela empresa recorrida, a qual afirmou, em síntese, que os documentos e a proposta apresentadas estão de acordo com as exigências previstas no Edital, requerendo, ao final, a rejeição dos Recursos apresentados.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

Considerando que se tratam de dois Recursos de empresas distintas, cuja insurgência se deu em tópicos individualizados, pertinente abordá-los em tópicos distintos. Segue, portanto, o opinativo, na sequência indicada na epígrafe.

I. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

Insurgiram-se, ambas as empresas recorrentes, quanto ao preço ofertado pela empresa recorrida, alegando que este seria inexecutável. Ocorre que **razão não lhes assiste**. Explico.

Primeiramente, importa registrar o que define o item 7.7 do Edital quanto a inexecutabilidade, senão:

*7.7 No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.***

Na sequência, os itens 7.7.1 e 7.8 do Edital estabelecem quanto as possibilidades de sanar suposto indício de inexecutabilidade, vejamos:

7.7.1 A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta. (Grifei)



7.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (Grifei)

O valor total orçado pela Administração, conforme se extrai do item 4.1.2 do Edital, é de **R\$ 321.043,17** (trezentos e vinte e um mil, quarenta e três reais e dezessete centavos), e o valor ofertado pelo proponente vencedor fora de **R\$ 239.788,00** (duzentos e trinta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais), que equivale a **74,69%** do valor orçado pela Administração, ou seja, **é maior do que os 30% definidos no Edital.**

Mesmo que se considere o percentual previsto no §4º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, onde se estabelece a percentagem de 75% (setenta e cinco por cento), **tem-se que a diferença é de 0,31%, representando apenas R\$ 716,23** (setecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) sendo uma diferença mínima que se torna irrelevante, já que não representa qualquer risco de comprometer a exequibilidade da proposta.

Inobstante, mesmo que o preço do recorrido possuísse indícios de inexecuibilidade, caberia ao pregoeiro efetuar diligências para que a empresa comprovasse a exequibilidade da sua proposta. No entanto, tal diligência não se mostra necessária, **uma vez que o preço ofertado pelo recorrido está dentro daquilo que foi estabelecido pelo edital e na legislação, que deve ser analisada dentro da razoabilidade.**

Ademais, a empresa **recorrida firmou, por sua conta e risco, “Declaração de Exequibilidade”** na qual declara *“temos TOTAL condições de assumir e cumprir as especificações da presente licitação, sem prejuízo de qualidade, com os preços contidos na Proposta Reformulada e enviada para a comissão de licitação após o término do processo licitatório”*, o que foi reafirmado em sede de Contrarrazões, vejamos, *in verbis*:

Assim, considerando que nossa proposta atinge o percentual inferior a 75% do valor global referenciado, declaramos para os devidos fins e sob as penas da Lei, que temos TOTAL condições de assumir e cumprir as especificações da licitação N°0128/2024 no município de XANXERE – RS, sem prejuízo qualidade, com os preços contidos na Proposta Reformulada e enviada para a comissão de licitações após o término do pregão.

Para além da Declaração acima citada, também foram anexadas ao processo as tabelas de custos e despesas que demonstram a capacidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposta da empresa se encontra dentro dos parâmetros definidos pelo Edital, bem como, não tendo sido verificados indícios de inexequibilidade da proposta, imperativa a manutenção da habilitação da empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA. no presente certame.

II. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA OBRA

A recorrente **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** afirmou que a empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA. deixou de apresentar “*relação de funcionários que estarão ou iram ser responsáveis pela obra*”, aduzindo que não atendeu às previsões do Edital já que deveria, em suas palavras, “*De acordo com o Edital: Empregar operários devidamente uniformizados e especializados nos serviços a serem executados, em número compatível com a natureza e cronograma da reforma*”.

Ao que se extrai do Recurso, a **insurgência diz respeito à documentação comprobatória de contratação da equipe** técnica responsável pela obra.

Em detida análise ao Edital, colhe-se que fora exigida documentação de habilitação no item 5 e, mais especificamente, o item 5.4.3, trouxe os documentos necessários para comprovar a contratação contemporânea ou futura dos profissionais responsáveis pela obra, senão, vejamos:

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL. (...) 5.4.3. Apresentação de profissional de na área de Engenharia Civil ou Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Eletricistas ou Técnicos em Eletromecânica para figurar como responsável técnico do objeto a ser contratado, cuja comprovação de vínculo poderá ser dar através de um dos seguintes documentos (i) Cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) física ou digital; OU (ii) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços; OU (iii) declaração de contratação futura do profissional responsável desde que acompanhada da anuência do profissional a ser contratado; OU (iv) Cópia do Contrato Social em se tratando de sócio da empresa licitante. (Grifei).

Registra-se que somente foram exigidos documentos de contratação referentes **ao responsável técnico da obra**, ou seja, não há qualquer menção, no Edital, quanto à necessidade de contratação prévia de equipe técnica.



Em que pese não haja nenhuma exigência nesse sentido, a empresa recorrida prontamente firmou declaração de que possui *“pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação”*, sendo em que em Contrarrazões reafirmou a disponibilidade e colocou-se à disposição para apresentar eventual documento que a administração entenda necessário referente à equipe para execução da obra, senão, vejamos:

Salientamos que, estaremos inteiramente disponíveis para atender a quaisquer solicitações de comprovação documental referentes aos nossos funcionários. A qualquer momento durante a execução da obra se requerido pelo órgão licitante. Comprometemo-nos a fornecer, de maneira ágil e transparente, toda e qualquer documentação necessária para comprovar a regularidade, qualificação e habilitação de nosso quadro de pessoal envolvido na execução do objeto desta licitação.

Veja-se que o Edital deve se restringir a solicitar **comprovações mínimas** das condições de execução do serviço, sem exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados. No caso em tela, é imprescindível somente a comprovação de profissional técnico responsável pela obra, o que foi devidamente apresentado, sendo dispensável a qualificação de toda equipe técnica, já que se trata de faculdade originada pela Lei, e não condição imposta à Administração.

Desta feita, considerando que há declaração formal da empresa acerca da disposição da equipe técnica e que o Edital não exigiu demais documentos comprobatórios nesse sentido, razão não assiste à recorrente, pelo que a habilitação da empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA. merece ser mantida.

III. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/OPERACIONAL

Finalmente, a recorrente **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresentou insurgência quanto aos documentos de capacidade técnica apresentados pela recorrida, indicando que sobreveio um único atestado, porém, que *“o mesmo não apresentou documento de forma CAT-CERTIDÃO DE ACERCO TÉCNICO”*, pelo que a empresa merece ser desabilitada.

Verifica-se que o Edital estabeleceu a necessidade de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica-profissional emitido pelo conselho profissional ou registrado na entidade profissional competente, senão, vejamos:



5.4.2. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, para comprovação da execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação.

No caso em tela, a empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA. apresentou diversos atestados de capacidade técnica em nome do engenheiro responsável, Sr. Sávio Romar Muhlen dos Santos, entre eles, o atestado emitido pelo Engenheiro responsável, Sr. Willy Tony Lorentz, referente a obra contratada pela empresa Associação Hospitalar Santa Rosa de Santa Rosa, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pela mesma entidade profissional, conforme exigido no item 5.4.2. do Edital, acima transcrito:



HOSPITAL VIDA & SAÚDE
Associação Hospitalar Santa Rosa
CNPJ: 95.815.668/0001-01 - IE: NIC

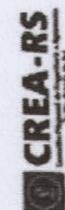


ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA PARA OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO

Atestamos que a empresa THOMAS E THOMAS ELETRICA LTDA, responsável técnico SAVIO ROMAR MUHLEN DOS SANTOS, foi contratado por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSA DE SANTA ROSA para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato nº 01/2024 – Edital 28/2024
2. Objeto do contrato: É objeto deste contrato a realização do serviço de mão de obra para execução dos serviços conforme edital 28/2024 e seus anexos:
- Contrato 28.2024; - ART VIDA E SAÚDE – ASSINADA; - Procuração Nectar; - Projeto planta 01; - Projeto planta 02; - Projeto planta 03; - Projeto planta 04; - Projeto planta 05; - Projeto planta 06; - Projeto planta 07; - Projeto planta 08;
3. Ender. da obra/serviço técnico: Rua Dr. Francisco Timm, 656 – Santa Rosa/RS – CEP:98.780-803
4. Empresa contratada: Thomas e Thomas Eletrica Ltda – CNPJ 51.841.593/0001-50
5. Contratante: A Associação Hospitalar Santa Rosa de Santa Rosa/RS, pessoa jurídica de direito privado CNPJ sob o nº 95.815.668/0001-01
6. ART: 13443674
7. Responsável Técnico: Engenheiro eletricitista, Savio Romar Muhlen dos Santos, CPF.030.360.330-50, carteira CREA: RS211110, RNP: 2214373101
8. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:
 - Execução Instalações - Elétricas em Baixa Tensão (1000 V) 986,26 M²
 - Execução Instalações - Iluminação de Emergência 986,26 M²
 - Execução Instalações - Sistemas de Alarme 986,26 M²
 - Execução PPCI - Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio 986,26 M²
 - Execução Sistema de Cabearmento Estruturado 986,26 M²
 - Execução e montagem de painéis elétricos e centros de distribuição geral para atendimento em baixa tensão de 247.055VA
 - Execução Sistema de CFTV 986,26 M²
 - Execução INSTALACAO ELÉTRICA PARA O SISTEMA DE AR CONDICIONADO 650.000BTU's
 - Execução cabeamento estruturado 80,00 unidades de trabalho
 - Execução INSTALACAO ELÉTRICA PARA O SISTEMA DE AR CONDICIONADO 40,00 UN
9. Período de participação nos serviços: Data de início: 22/07/2024 data de término: 23/10/2024

Santa Rosa, 23 de outubro de 2024.



Selo de segurança nº 233958

Este registro pode ser confirmado no site
link Cidadão, Consulta, Alisado Registrado.
O selo de segurança ao lado ou pelo QR Code
neste documento.

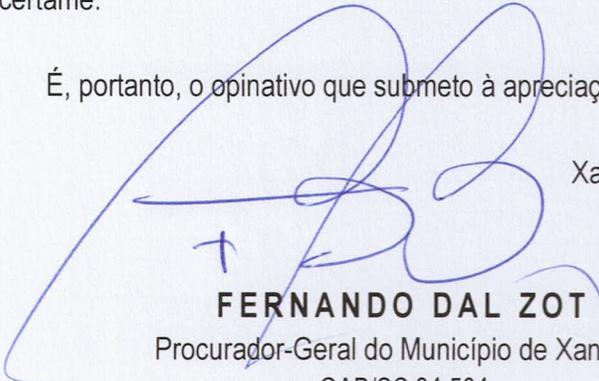
Tendo em vista que a exigência editalícia foi cumprida, pelo que resta anexado aos Autos tanto o atestado de capacidade técnica devidamente registrado, como o CAT referente à mesma obra, não restam razões para inabilitação da empresa THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA., pelo que deve ser mantida.

IV. CONCLUSÕES

Assim, por todo o exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pelas empresas **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA.** e **SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ao fim de manter a empresa recorrida como classificada no certame.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 02 de janeiro de 2025.

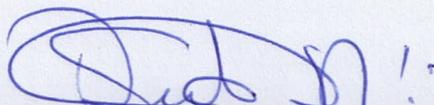


FERNANDO DAL ZOT
Procurador-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 34.504

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pelas empresas NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA. e SCARPARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ao fim de manter a empresa recorrida, THOMAS E THOMAS ELÉTRICA LTDA., como classificada no certame.

Xanxerê/SC, 02 de janeiro de 2025.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal